

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 132/2015

Emenda 01; 02; 03

A autoria da presente Proposições Acessórias é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Estas Emendas encontram respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. **Celso de Mello**), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da Republica, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art.

43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - **ADI 1.050-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-9-1994, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que as Emendas encontram guarida no Direito Pátrio, pois, guarda pertinência lógica com o PL original, bem como não cria despesas imprevistas a Proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de julho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica